C0068830A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 795-C, DE 2003

(Do Sr. Leonardo Picciani)

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de Psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO PAES); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. PAULO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de Psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade.

Art. 2º Poderão exercer a atividade de Psicomotricista os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Psicomotricidade:

I – portadores de diploma de curso superior de Psicomotricidade;

II – portadores de diploma de curso de pós-graduação nas áreas de saúde e de educação com especialização em Psicomotricidade até 48 (quarenta e oito) meses após a promulgação desta lei;

III – que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividade de Psicomotricidade, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Psicomotricidade:

IV – portadores de diploma em Psicomotricidade expedido por instituições de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Compete ao Psicomotricista:

I – atuar nas áreas de educação, reeducação e terapia psicomotora, utilizando recursos para a prevenção, o desenvolvimento e a reabilitação;

II – ministrar disciplinas específicas dos cursos de graduação e pós-graduação em Psicomotricidade;

III - atuar em treinamento institucional e em atividades de ensino e pesquisa;

IV – participar de planejamento, elaboração, programação, implementação, direção, coordenação, análise, organização, avaliação de atividades clínicas e parecer psicomotor em clínicas de reabilitação ou em serviços de assistência escolar;

V – prestar auditoria, consultoria e assessoria no campo da Psicomotricidade;

VI – gerenciar projetos de desenvolvimento de produtos e serviços relacionados à Psicomotricidade;

VII – elaborar informes e pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Psicomotricidade.

Art. 4º Fica autorizada a criação do Conselho Federal de Psicomotricidade e dos Conselhos Regionais de Psicomotricidade, dotados de personalidade jurídica de direito privado.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se refere o *caput* deste artigo terão como objetivos precípuos orientar e fiscalizar, em caráter privado, o exercício das atividades de Psicomotricidade, valendo-se, para isso, das normas regulamentadoras previstas no art. 5º desta lei.

Art. 5º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade serão disciplinados em seus respectivos regimentos, mediante decisão do plenário do Conselho Federal, em cuja composição estejam representados todos os Conselhos Regionais de Psicomotricidade.

Parágrafo único. Ficará a cargo da Sociedade Brasileira de Psicomotricidade a coordenação dos trabalhos de instalação dos Conselhos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 6º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicomotricidade, em suas áreas de competência, são autorizados, nos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como os preços de serviços, cuja certidão de crédito constituirá título executivo extrajudicial.

Art. 7º O controle das atividades financeiras e administrativas dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os Conselhos Regionais prestar contas ao Conselho Federal e este, aos Conselhos Regionais.

Art. 8º Os profissionais da área de Psicomotricidade terão 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, para instalar os Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade, elaborar e registrar seus estatutos e regimentos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se, a presente iniciativa, de antiga e justa reivindicação da categoria profissional que, de fato, já desenvolve a respectiva atividade há vários anos, regulamentada, inclusive, em diversos países, a exemplo da Bélgica, da França, Suíça, Dinamarca e Uruguai.

Segundo artigo publicado em revista especializada na área sob

questão, o termo psicomotricidade surgiu **desde 1900**, com Wernick, e, em 1907, Dupré, nos legou a primeira noção de psicomotricidade. A partir de então, "vários autores como Le Bouch, Vayer, Wallon, Ajuriaguerra e outros desenvolveram trabalhos nessa área de estudo. A psicomotricidade nasceu nos serviços de neuropsiquiatria infantil com o nome de reeducação psicomotora. Sua imagem inicial está ligada à patologia. Atualmente, uma corrente educativa tem se superposto à prática inicial, e há trabalhos mais recentes que se interessam pela Psicomotricidade como mais uma forma de terapia corporal". ("Psicomotricidade e Gerontomotricidade na Saúde Pública", por Denise Levy, *in* Psicomotricidade: da Educação Infantil à Gerontologia – Teoria e Prática, pág. 165).

Em suma, repetindo as palavras da citada autora, trata-se de "uma técnica em que se cruzam e se encontram múltiplos pontos de vista e que utiliza os conhecimentos de várias ciências como a Biologia, a Psicologia, a Psicanálise, a Sociologia e a Lingüística. Além disso, ela é uma terapia porque se dispõe a desenvolver as faculdades expressivas do indivíduo. (...).

"A intervenção psicomotora embora se dê no movimento, no gesto e vise o resgate do aspecto comunicativo do corpo, veículo de expressão individual de pensamentos e emoções, ela também atuará no comportamento no que diz respeito a: auto-estima (nível afetivo); autoconfiança (nível intelectual) e auto-imagem (nível físico-social)." (Idem, págs. 164/165).

A Psicomotricidade está presente em clínicas de reabilitação, consultórios, hospitais, maternidade, escolas especiais, associações, cooperativas, áreas públicas e demais locais que envolvam o desenvolvimento da motricidade e da psicomotricidade.

Assim, a regulamentação desta atividade profissional é de extrema relevância, tanto para a própria categoria que poderia obter um melhor nível de especialização, quanto para os muitos usuários que teriam maior segurança nos serviços que lhes são prestados.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2003.

Deputado LEONARDO PICCIANI

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 795/2003 trata de uma antiga e justa reivindicação da categoria profissional que, de fato desenvolve a respectiva atividade

há anos, inclusive, já regulamentada em diversos países, como por exemplo na Bélgica, França, Suíça, Dinamarca e Uruguai.

Segundo a Sociedade Brasileira de Psicomotricidade (SBP), a psicomotricidade é a “ciência que tem como objeto de estudo o homem através do seu corpo em movimento e em relação ao seu mundo interno e externo, bem como suas possibilidades de perceber, atuar, agir com o outro, com os objetos e consigo mesmo”, estando “relacionada ao processo de maturação, onde o corpo é a origem das aquisições cognitivas, afetivas e orgânicas”.

Ainda segundo a SBP, o psicomotrista “é o profissional da área de saúde e educação que pesquisa, ajuda, previne e cuida do Homem na aquisição, no desenvolvimento e nos distúrbios da integração somapsíquica”, atuando nas áreas de “educação, clínica (reeducação, terapia), consultoria e supervisão”.

O psicomotricista tem como clientela: crianças em fase de desenvolvimento; bebês de alto risco; crianças com dificuldades/atrasos no desenvolvimento global; pessoas portadoras de necessidades especiais (deficiências sensoriais, motoras, mentais e psíquicas); pessoas que apresentam distúrbios sensoriais, perceptivos, motores e relacionais em conseqüência de lesões neurológicas; família e idosos.

Historicamente, o termo "psicomotricidade" tem sido utilizado na área médica desde o início do século XIX, e as primeiras pesquisas que deram origem ao campo psicomotor apresentam enfoque eminentemente neurológico.

Em 1909, Dupré, neuropsiquiatra, sugere a independência da debilidade motora de um possível dano neurológico. Em 1925, Henry Wallon, médico psicólogo, relaciona o movimento ao afeto, à emoção, ao meio ambiente e aos hábitos do indivíduo.

Em 1935, Edouard Guilmain, neurologista, desenvolve um exame psicomotor para fins de diagnóstico, de indicação da terapêutica e de prognóstico. Em 1947, Julian de Ajuriaguerra, psiquiatra, redefine o conceito de debilidade motora, indicando que os transtornos psicomotores oscilam entre os quadros neurológicos e os psiquiátricos.

Nessa época surge o primeiro serviço de reeducação psicomotora na França. A partir dos anos 70, começa a ser delimitada a diferença entre uma postura reeducativa e uma terapêutica, ocupando-se do corpo em sua globalidade, valorizando a relação, a afetividade e o emocional.

Segundo Linares e Arráez (1999), o desenvolvimento da psicomotricidade tem se dado de modo desigual nos diferentes países, havendo

aqueles em que se nega sua existência, como no Reino Unido e, em geral, nos países anglosaxônicos.

Na Europa existem duas escolas tradicionais na área da psicomotricidade, a francesa e a alemã. Na França, em 1974, foi criado o Diploma de Estado de Psicoreeducador, que, em 1985, foi denominado de Diploma de Estado de Psicomotricista.

No Brasil, há aproximadamente 30 anos, iniciou-se o treinamento na área de psicomotricidade, por meio de profissionais estrangeiros. Atualmente, o Brasil já possui curso de Graduação em Psicomotricidade, reconhecido pelo MEC - Portaria nº 536 de 10/05/95 - , que, há dez anos vem formando psicomotricistas.

Destacamos que o curso de graduação inclui disciplinas como: anatomia, neuroanatomia, neurofisiologia, neurologia, reabilitação e cidadania, neuropsicologia, noções de fonoaudiologia, elementos de psiquiatria, psicologia da aprendizagem, fundamentos de psicanálise, noções de fisioterapia, diagnostico diferencial, etc.

Em nosso país já existe, inclusive, diversos cursos de pós-graduação em universidades públicas e particulares e cursos de stricto-sensu formando mestres em psicomotricidade. Há uma entidade de carater científico-cultural, sem fins lucrativos, fundada em 1980, a Sociedade Brasileira de Psicomotricidade, que agrega os psicomotricistas e apresenta regionais em sete estados, de três das cinco regiões do País.

Todo o exposto, denota a importância da proposição em análise por parte desta comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A Psicomotricidade está presente em clínicas de reabilitação, consultórios, hospitais, maternidade, escolas especiais, associações, cooperativas, áreas públicas e demais locais que envolvam o desenvolvimento da motricidade e da psicomotricidade.

Assim, a regulamentação desta atividade profissional é de extrema relevância, tanto para a própria categoria que poderia obter um melhor nível de especialização, quanto para os muitos usuários que teriam maior segurança nos serviços que lhes são prestados.

O papel dos Conselhos expande-se para integrar atividades de aperfeiçoamento e valorização profissional, e é importante a mudança de paradigma

que o enfoca como órgão consultivo do governo.

Porém, o que nos parece mais significativo é que esta iniciativa reflete os anseios de toda uma categoria profissional, fruto de discussão que dura anos. Sem dúvida, uma proposta muito bem-vinda por seu caráter extremamente democrático.

Assim sendo, nada mais justo que permitir que esta Comissão aja mais uma vez como eco para os anseios da sociedade e das classes profissionais ligadas à saúde. Deste modo, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 795, de 2003.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2005.

Deputado Eduardo Paes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 795/2003, contra o voto da Deputada Angela Guadagnin, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Paes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Henrique Fontana, Jandira Feghali, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Thaís Barbosa, Thelma de Oliveira, Assis Miguel do Couto, Celcita Pinheiro e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP

PROJETO DE LEI Nº 795, DE 2003

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de Psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade.

Autor: Deputado LEONARDO PICCIANI

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em questão tem por escopo a regularização da profissão de Psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais. Estabelece que as atividades profissionais sejam exercidas por portadores de diploma de curso superior de psicomotricidade em instituição de ensino nacional ou estrangeira, os portadores de diploma de pós-graduação nas áreas de saúde ou educação com especialização em psicomotricidade até 48 meses após a promulgação da lei; e, ainda, os profissionais que tenham exercido a atividade, nos termos a serem definidos pelo Conselho Federal de Psicomotricidade.

6796553F04

É inegável que a psicomotricidade está presente em clínicas de reabilitação, consultórios, hospitais, maternidade, escolas especiais, associações, cooperativas, áreas públicas e demais locais que envolvam o

desenvolvimento da motricidade e da psicomotricidade, como sugere o autor do referido projeto de lei.

Tendo tramitado na Comissão de Seguridade Social e Família, o relator, deputado Eduardo Paes apresentou parecer favorável.

Em tramitação na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o nobre deputado Vinícius Carvalho foi designado relator, e proferiu parecer pela aprovação do mesmo. Na sessão do dia 21 de outubro de 2009, em discussão, foi apresentado voto em separado de minha autoria pela rejeição da proposição, seguido pela maioria dos membros da Comissão, invertendo assim, a relatoria, passando a ser este o relatório adotado e o voto vencedor.

É o relatório.

II – VOTO VENCEDOR

Em reunião realizada hoje, 21 de outubro de 2009, o parecer do relator, deputado Vinícius Carvalho, foi apreciado e rejeitado pela maioria dos membros desta Comissão.

Designado relator do parecer vencedor, cabe-me expressar o pensamento dos presentes à reunião.

O principal motivo para a rejeição é o cumprimento ao verbete nº 02 da súmula de jurisprudência desta Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público, que dispõe:

"O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A

6796553F04

regulamentação legislativa só é aceitável se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente

b. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional; e

c. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinado à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo."

A Constituição Federal de 1988, no inciso XIII do Art. 5º assegura a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais. O inciso XVIII do mesmo artigo trata da liberdade na criação de associações, independente de autorização e veda a interferência estatal.

Assim, a regra a ser valorizada em nosso país deve ser a da garantia da formação qualificada de nossos profissionais, em todo e qualquer espaço, prezando pela responsabilização do exercício das atividades profissionais ou econômicas que não carecem de prévia autorização legal para sua organização.

Óbices legais e administrativos são os maiores obstáculos do projeto de lei. Mas é preciso destacar que o fundamento que traz segurança para a sociedade brasileira sobre o exercício profissional não se resolve na reserva de mercado, nem no controle corporativo, mas na boa formação educacional e na postura ética que deve alicerçar quaisquer relações humanas.

Vale ressaltar que a Comissão de Seguridade Social e Família e o Ministério da Saúde realizarão um seminário no próximo dia 03 de dezembro, para debater as profissões de saúde e suas regulamentações.

6796553F04

Câmara dos Deputados

merecendo o acompanhamento por parte desta Comissão do Trabalho, em razão do grande número de proposições que dispõem sobre o tema tramitando nesta Comissão.

Face ao exposto e diante das observações supracitadas, impõe o voto pela rejeição do Projeto.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado PAULO ROCHA PT/PA
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 795-A/03, nos termos do parecer do Deputado Paulo Rocha, designado relator do vencedor. O parecer do Deputado Vinicius Carvalho passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Gladson Cameli, João Campos, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

0673553F04

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe regulamenta a profissão de psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais.

Estabelece que a atividade pode ser exercida pelos profissionais registrados nos Conselhos desde que sejam portadores de diploma de curso superior de psicomotricidade em instituição de ensino nacional ou estrangeira, caso em que o diploma deve ser validado nos termos da legislação vigente.

Podem também, nos termos do Projeto, exercer a atividade os portadores de diploma de pós-graduação nas áreas de saúde ou educação com especialização em psicomotricidade até 48 meses após a promulgação da lei; e, ainda, os profissionais que tenham exercido a atividade, nos termos a serem definidos pelo Conselho Federal de Psicomotricidade.

Compete ao psicomotricista, conforme o art. 3º do PL, “atuar nas áreas de educação, reeducação e terapia psicomotora, utilizando recursos para a prevenção, o desenvolvimento e a habilitação”. Tal artigo elenca outras atividades relacionadas à educação, treinamento, ensino e pesquisa, além de atividades clínicas, de auditoria, de consultoria e de assessoria.

É autorizada a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade, dotados de personalidade jurídica de direito privado.

A Sociedade Brasileira de Psicomotricidade é responsável pela instalação dos Conselhos profissionais.

Compete aos Conselhos a orientação e fiscalização da atividade profissional. São autorizados a cobrar e executar contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas.

O controle das atividades financeiras e administrativas dos Conselhos deve ser realizado por seus órgãos internos.

É concedido prazo de 90 dias para que os profissionais instalem os Conselhos, elaborem e registrem os seus estatutos.

Submetido à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado por maioria, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Paes.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Em primeiro lugar, deve ser destacado que o tema regulamentação de profissões tem sido amplamente discutido na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP.

Em muitos casos a Comissão tem se manifestado de forma restritiva à regulamentação profissional, fundamentada no verbete nº 02 da súmula de jurisprudência, que dispõe:

> *"O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável se atendidos,* ***cumulativamente****, os seguintes requisitos:*
>
> *a. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;*
>
> *b. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional; e*
>
> *c. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.*
>
> *Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo."*(grifamos)

Entendemos, em primeiro lugar, que o projeto submetido à nossa análise não propõe reserva de mercado, pois não proíbe que outros profissionais, com formação diversa, venham exercer a atividade.

Assim, os graduados e pós-graduados, da área de saúde e educação, com especialização em psicomotricidade, bem como aqueles que, até a data da vigência da lei, vinham exercendo a atividade, estão qualificados como psicomotricistas.

São definidas as competências do psicomotricista, no entanto, as atividades não são enumeradas em caráter privativo, não configurando reserva de mercado.

Além disso, a fiscalização, nos termos do projeto, deve ser feita pelos conselhos profissionais a serem criados pelos próprios interessados.

A auto-regulamentação é alternativa viável para o exercício profissional. A Sociedade Brasileira de Psicomotricidade deve coordenar o trabalho de instalação dos conselhos profissionais.

Destaque-se que a contribuição devida ao órgão fiscalizador observa os termos da lei, garantindo a legalidade de sua cobrança.

A profissão não pode continuar sem a regulamentação tendo em vista que o seu exercício é de alta relevância social, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população, conforme bem salientado pelo autor do projeto, Deputado Leonardo Picciani, e pelo relator da Comissão de Seguridade Social, Deputado Eduardo Paes.

Assim, manifestamos o nosso voto pela aprovação do PL nº 795, de 2003.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2009.

Deputado VINICIUS CARVALHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Leonardo Picciani, regulamenta a profissão de Psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade.

Em sua justificação, o autor afirma que a presente iniciativa é *"antiga e justa reivindicação da categoria profissional que, de fato, já desenvolve a respectiva atividade há vários anos, regulamentada, inclusive, em diversos países, a exemplo da Bélgica, da França, Suíça, Dinamarca e Uruguai.*

O autor argumenta ainda que "*a regulamentação desta atividade profissional é de extrema relevância, tanto para a própria categoria que poderia obter um melhor nível de especialização, quanto para os muitos usuários que teriam maior segurança nos serviços que lhes são prestados".*

- A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o Projeto de Lei nº 795/2003, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Paes.

- A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou o Projeto de Lei nº 795/2003, nos termos do parecer vencedor do Deputado Paulo Rocha. O parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho, passou a constituir voto em separado.

Configurou-se assim, na espécie, a hipótese do art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD, passando a matéria para a competência do Plenário.

Nesta Comissão, o projeto de lei em apreço recebeu parecer favorável do relator, o então Deputado Eduardo Cunha. Foi também apresentado voto em separado do Deputado Luiz Couto. Entretanto, antes da votação do parecer por este Órgão Colegiado, a proposição foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo sido desarquivada em conformidade com o despacho exarado no REQ-610/2015.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto matéria de competência legislativa da União. É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal,** visto não haver exigência

constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 795, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 795/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior. O Deputado Luiz Couto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Elmar Nascimento, Fábio Trad, Herculano Passos, Hildo Rocha, Hugo Motta, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli,

Wadih Damous, Afonso Motta, Aliel Machado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Felipe Bornier, Flaviano Melo, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Rodrigo Martins, Rodrigo Pacheco, Sandro Alex e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

O projeto de lei de que trata este parecer, da lavra do ilustre Deputado Leonardo Picciani, regulamenta a profissão de Psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade.

A despeito do parecer do r. Relator pela constitucionalidade da proposição, somos por sua inconstitucionalidade, observando a decisão judicial consolidada do Supremo Tribunal Federal em iguais termos, a partir da ADI n.º 1.717-6/DF, como demonstraremos a seguir.

À luz da interpretação judicial acima apontada, os conselhos de fiscalização das profissões, por seu poder de polícia, de tributar e de punir, devem atender ao pressuposto da reserva de iniciativa ao Presidente da República, vez que se equiparam às autarquias federais, razão pela qual se submetem ao disposto pelo art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal.

Considerando-se ainda criação do Conselho na forma de pessoa jurídica de direito público, estaria ainda caracterizada inconstitucionalidade formal (art.61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal), porque ter-se-á autarquia criada por Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. E o uso da formulação “autorizativa”, neste caso, em nada afasta o vício de iniciativa, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g.ADI-MC 2367/SP, Rp 993/RJ, RE-AgR 327621/SP, ADI 1955/RO).

Assim, as proposições que estabelecem a criação de conselhos de classes ou de profissões, a partir de iniciativa legislativa de parlamentar, estão eivadas de inconstitucionalidade, situação do Projeto de Lei n.º 795, de 2003, ora sob análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 795, de 2003, por vício de iniciativa.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2012.

Deputado LUIZ COUTO

FIM DO DOCUMENTO